



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: Nº 7452/2019
Cód. Verificador: B906

Pág. 1 de 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 1264117 - Balsa Nova Comercial Ltda
CPF/CNPJ: 17.348.948/0001-35
Endereço: RUA FRANCISCO MANOEL DA CRUZ, nº 1317 CEP: 83.650-000
Cidade: Balsa Nova Estado: PR
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado Fone Cel: (41) 3636-1258
E-mail: basanovacomercial@hotmail.com
Responsável:
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 946 - TERMO ADITIVO
Data/Hora Abertura: 17/06/2019 13:21
Previsão: 02/07/2019

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (S)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:
ADITIVO CONFORME SOLICITAÇÃO EM ANEXO

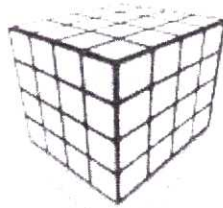
Francisco de O. Costa Mes
 Balsa Nova Comercial Ltda
 Requerente

[Handwritten Signature]
 FÁBLIO VALDRE DE SIQUEIRA
 Funcionário(a)

Assessor

O reajuste pleiteado foi concedido
 conforme as fls. 830 do processo.
 em 29/07/2019.

[Handwritten Signature]



B N C .

884
P

Balsa Nova, 14 de junho de 2019

Referente à Solicitação de Aditivo Contratual
Contrato Administrativo nº 54/2017

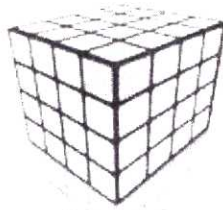
BALSA NOVA COMERCIAL LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita pelo CNPJ nº 17.348.948/001-35, sediada a Rua Vereador José Chiquito nº. 968 – Cidade de Balsa Nova – Paraná, devidamente representada por seu representante legal Sr. **Wellington Daniel Munhoz**, brasileiro, casado, portador do RG nº. 6.740.110-0 e devidamente inscrito pelo CPF/MF nº 022.026.489-92, com endereço a Avenida Brasil n. 1111 – Centro da Cidade de Balsa Nova – Paraná, mui respeitosamente com base na Lei nº 9.784/1999, na Lei 8.666/1993, Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar 155/2006, informar e requerer o que segue:

A requerente firmou em 03 de outubro de 2017, com a Administração Pública do município de Itapoá, contrato de prestação de serviços de roçadas, manutenção de vias e espaços públicos; o contrato previa o prazo de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado por períodos iguais até o limite de 60 (sessenta) meses.

Assim, em 03 de outubro de 2018 ocorreu o 1º aditivo do contrato com prazo de 6 (seis) meses, e em 28 de março de 2019 o 2º, aditivado por mais três meses.

Ocorre que, apesar da previsão contratual, a Administração Pública não aplicou o reajuste, consequentemente desequilibrou o contrato firmado entre as partes. Nesse sentido, vejamos pontos necessários a reequilibrar o pactuado:

Preliminarmente é importante ressaltar que a questão relativa ao reequilíbrio econômico-financeiro, em especial o reajuste de preços, têm gerado



B N C .



constantes controvérsias, de forma que se tornou relevante esclarecer o tema e orientar a administração pública que analisa contratos administrativos e suas possíveis alterações.

A Constituição da República, no inciso XXI do art. 37 estabelece que:

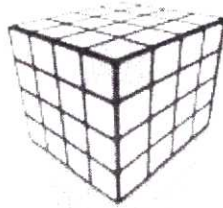
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, não há quaisquer dúvidas sobre a exigência da Constituição da República em relação ao equilíbrio dos contratos administrativos, que implica manter a equivalência dos encargos da contratada e a remuneração devida pelo contratante durante a execução do contrato, isto é, conservar a equação econômico-financeira, como o era ao tempo da proposta apresentada no certame licitatório.

Portanto, o reajuste é utilizado para remediar os efeitos da desvalorização da moeda e no presente caso ocorreu pela ausência de aplicação de índices previamente estabelecidos (INPC).

Analisemos: em setembro de 2017, de *ofício*, a Administração Pública verificou a necessidade de reajustar o contrato, e assim fez, concedeu o reajuste previsto **contratualmente na Cláusula Décima, item 10.1 e 10.2:**



B N C .

891
B

CLÁUSULA DÉCIMA: DO REAJUSTE

10.1. O reajuste do valor pactuado no presente contrato atenderá às normas a seguir e dependerá de proposta escrita da CONTRATADA, passando a vigorar apenas após a decisão administrativa favorável do CONTRATANTE e nos termos da respectiva decisão administrativa.

10.2. Os valores serão divididos em três montantes, como segue:

I - Os valores dos salários e encargos sociais e do vale alimentação serão atualizados a partir da data estipulada na Convenção, ou no dissídio coletivo da categoria e de acordo com os índices e valores nele estabelecidos, nos termos autorizados pela legislação em vigor.

II - Os demais componentes, havendo prorrogação do presente contrato, serão reajustados anualmente, após cada período de doze meses do início da vigência deste contrato, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), fornecido pelo IBGE, ou outro que vier substituí-lo por determinação legal.

III - Os valores relativos aos tributos serão alterados em face da atualização e do reajuste previstos nos incisos acima.

10.3. Em face do disposto no §1º do art. 2º da Lei n. 10.192/01, não é admitido reajuste no valor a que se refere o inciso II acima no prazo inferior a um ano do início da vigência deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Apesar da antevisão descrita, o contrato não sofreu reajuste desde então, restando desatualizado frente aos índices do INPC, de 2017 a 2019, vejamos:

Principal Original R\$ 646.459,92
Principal Corrigido (de 10/2017 a 10/2018) 692.445,40

Demonstrativo dos índices utilizados

Data	Moeda	Principal	Indicador	Índice	Correção
01/10/17	R\$	646.459,92	INPC+IGP-DBI 2	4.01960,2350%	1.815,09
01/01/18	R\$	647.073,10	INPC+IGP-DBI 2	4.02910,4000%	5.175,00
02/01/18	R\$	651.154,20	INPC+IGP-DBI 2	4.04800,5000%	5.245,77
03/01/18	R\$	654.400,97	INPC+IGP-DBI 2	4.06510,4050%	5.871,38
04/01/18	R\$	657.062,33	INPC+IGP-DBI 2	4.08550,1650%	1.194,15
05/01/18	R\$	658.144,48	INPC+IGP-DBI 2	4.50050,3150%	2.073,15
06/01/18	R\$	660.217,63	INPC+IGP-DBI 2	4.11020,5700%	1.745,24
07/01/18	R\$	663.460,87	INPC+IGP-DBI 2	4.12950,0350%	691,20
08/01/18	R\$	670.803,08	INPC+IGP-DBI 2	4.17150,4550%	1.741,64
09/01/18	R\$	680.615,09	INPC+IGP-DBI 2	4.22000,3450%	2.049,47
10/01/18	R\$	682.562,11	INPC+IGP-DBI 2	4.24650,3400%	2.032,07
11/01/18	R\$	685.244,18	INPC+IGP-DBI 2	4.29100,13450%	2.071,23
12/2018	R\$	692.445,40	INPC+IGP-DBI 2	4.30560,3300%	0,00
Total das Parcelas:					R\$ 692.445,40

Total da Conta R\$ 692.445,40

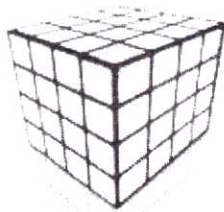
Importa o presente conta em SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS

Memória de Cálculo

Média Aritmética entre o INPC do IBGE e o IGP-DI da FGV (Decreto nº 1.544 de 30/06/1995) de Outubro de 2017 até Outubro de 2018

O presente cálculo demonstra que as atualizações sofridas pela média INPC no período correspondente a outubro de 2017 a outubro de 2018 alcançam uma diferença de **R\$ 45.986,20** (quarenta e cinco mil novecentos e oitenta e seis e vinte centavos) de reajuste e correção.

Já entre outubro de 2018 a junho de 2019 o valor do reajuste corresponde a **R\$ 14.681,74** (quatorze mil seiscentos e oitenta e um e setenta e quatro centavos).



BNC.

842
R

Principal Original R\$ 646.459,92

Principal Corrigido (de 10/2018 a 06/2019)

661.141,66

Demonstrativo dos índices utilizados

Data	Moeda	Principal	Indicador	Índice	Correção
10/2018	R\$	646.459,92	(INPC+IGP-DI)2	4,9156(0,2300%)	2.133,32
11/2018	R\$	648.593,24	(INPC+IGP-DI)2	4,2198(0,1950%)	4.607,71
12/2018	R\$	644.055,51	(INPC+IGP-DI)2	4,2895(0,1550%)	998,38
01/2019	R\$	643.987,16	(INPC+IGP-DI)2	4,2831(0,2150%)	1.382,14
02/2019	R\$	644.459,82	(INPC+IGP-DI)2	4,2923(0,8950%)	6.768,00
03/2019	R\$	650.207,82	(INPC+IGP-DI)2	4,3307(0,9200%)	7.062,19
04/2019	R\$	656.220,01	(INPC+IGP-DI)2	4,3706(0,7500%)	4.921,06
05/2019	R\$	661.141,66			0,00

Total das Parcelas: R\$ 661.141,66

Total da Conta R\$ 661.141,66

Exporão a presente conta em SEISCENTOS E SESSENTA E UM MIL CENTO E QUARENTA E UM REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS

Memória de Cálculo

Média Aritmética entre o INPC do IBGE e o IGP-DI da FGV (Decreto nº 1.544 de 30/06/1995) de Outubro de 2018 até Junho de 2019

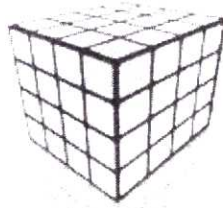
Neŝe diapasão o contrato sofreu reajuste e não atualização/ repasse ao contratado, alcançando o total de: **R\$ 60.667,94** (sessenta mil seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

O reajuste contratual pactuado no edital licitatório e no contrato administrativo faz-se necessário para manter equação econômico-financeira ao longo de sua execução em face das variações de preços decorridas pelo processo inflacionário do contrato, assim, no período contratual de 2017 a 2019, verificou a ausência de aplicação do índice financeiro estabelecido.

O art. 40. XI, da Lei 8.666/93 estabelece como cláusula obrigatória do edital licitatório o critério de reajuste do contrato:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...) XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.



B N C .



Na lição de Hely Lopes Meirelles, o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste.

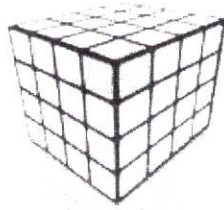
A previsibilidade do reajuste dos contratos administrativos é regido pelas disposições da Lei 10.192/2001 e da Lei 8.666/93. Confirma-se, o inteiro teor do art. 3º, caput, da Lei 10.192/2001:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (*grifo nosso*)

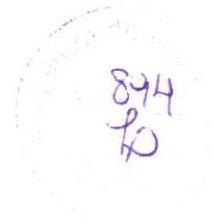
Por fim, resta demonstrado que apesar da previsão contratual, a Administração Pública deixou de reajustar *de ofício* o contrato, sabendo-se que diante das informações trazidas na Cláusula Décima, não haveria a necessidade de iniciativa por parte da empresa contratada.

Também o Tribunal de Contas da União tem firmado posicionamento acerca do dever de reajustar:

Confirmando a orientação segundo a qual o reajustamento não é uma faculdade, mas uma imposição legal, o TCU determinou ao extinto DNER, na decisão n. 68/1998 que "... adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei (arts 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666/93), com relação aos contratos: PG 157/96-00, firmado com a empresa M. MARTINS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., Pro/Dis-10-017/96, com a empresa BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA., e Pro/Dis-10-018/96, com a CONSTRUTORA SULTEPA LTDA, referentes a obras e serviços de engenharia na BR-386/RS - trecho Tabai/Canoas. devendo indicar expressamente, no texto desses contratos, caso



B N C .



esses instrumentos ainda estejam em vigor, os índices a serem utilizados para reajustamento contratual". (grifo nosso)

Ainda no Acórdão n. 398/99, o Plenário da Corte de Contas, assinalando ser "...imperioso que estejam estabelecidos os índices de reajuste no instrumento contratual, nos termos do art. 55, III, da Lei nº 8.666/93" determinou que o DNER "adote as providências necessárias ao exato cumprimento do art. 55, III da Lei nº 8.666/93, com relação ao Contrato nº 189/98, fixando expressamente o índice de reajuste contratual a ser adotado no referido instrumento".

Por fim frente a observância desses parâmetros, nota-se o dever de submissão do Município à Constituição e às Leis, e resta evidente que a inércia da Administração Pública em deixar de reajustar o contrato causou prejuízos financeiros a empresa. Assim, faz-se necessário o deferimento do pedido com a finalidade de efetuar os pagamentos retroativos à data dos reajustes, os quais totalizam **R\$ 60.667,94** (sessenta mil seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Nesses Termos

Pede e aguarda deferimento.

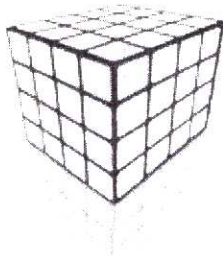
Balsa Nova, 14 de junho de 2019.

BALSA NOVA COMERCIAL LTDA EPP

Wellington Daniel Munhoz

OABPR 46965

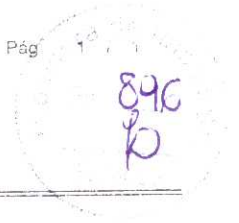
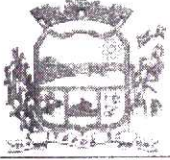
Sócio Administrador



BNC.



BALSA NOVA COMERCIAL LTDA
CNPJ nº 17.348.948/0001-35
Avenida Brasil, nº 1.111
CEP: 83650-000 – Balsa Nova – Paraná
Fone: (41) 3636-1256



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 7452/2019
Requerente: BALSA NOVA COMERCIAL LTDA
Assunto: LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: TERMO ADITIVO

Origem:

Usuário:	FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Repartição:	Protocolo Geral
Responsável:	FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Data/Hora:	17/06/2019 17:08
Observação:	TRAMITE
Ass:	_____

Destino:

Repartição:	LICITAÇÃO
Responsável:	FERNANDA CRISTINA ROSA
Data/Hora:	17/06/2019 17:08
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: 17/06/19 17:32

FERNANDA ROSA
Licitação e Contratos



Prefeitura Municipal de Itapoá

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



CI – 251/2019/SOSP

Itapoá-SC, 26 de Junho de 2019

DE : SOSP

PARA : Setor de Licitações e Contratos

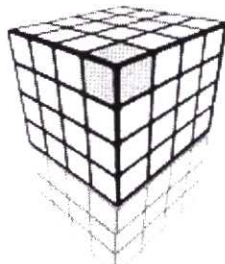
Assunto: Pedido de Reequilíbrio – Balsa Nova

Vimos por meio deste, nos manifestar referente a solicitação de reequilíbrio econômico retroativo solicitado pela empresa Balsa Nova Comercial, detentora do Contrato Administrativo nº54/2017, Pregão Presencial nº 45/2017, Processo nº 64/2017, informamos que não temos histórico de qualquer outro Aditivo de reequilíbrio econômico feito de forma retroativa desde o início da vigência do Contrato, para tanto acreditamos ser necessário um parecer jurídico para esclarecer se este tipo de aditivo é possível ou não, pois não nos sentimos aptos a julgar se é legal ou não.

Atenciosamente,

Stéfanie Liara de Castilho
Secretária de Obras e Serviços Públicos

Recebido em: 26/06/19
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



B N C .



Balsa Nova /PR, 05 de setembro de 2018.

Ref.
Solicitação de Aditivo de Prazo
Pregão presencial nº 45/2017
Contrato Administrativo **54/2017**.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Venho através do presente, informar que o prazo de contratação desta empresa, conforme Contrato nº 54/2017, derivado do Pregão Presencial nº 45/2017, possui como prazo final de seu objeto a data de 03/10/2017. Manifestamos, por meio deste, nosso interesse em sua manutenção e continuidade.

Contudo, o valor do contrato em vigência deverá ser reajustado pelo índice do INPC/IBGE acumulado no período, conforme cláusula sexta do Contrato Administrativo em epígrafe.

Sendo assim e tendo em vista que o índice acumulado no período foi de 3,6622500 %, o valor contratual passará dos atuais R\$ 646.459,92 globais para R\$ 670.134,90.

Por fim, cremos que a continuidade dos serviços atenderá aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente a eficiência e economicidade.

Externamos, por oportuno, a alegria de prestar serviços ao Município de Itapoá, onde encontramos seriedade e transparência, qualquer que seja o assunto tratado.

Atenciosamente,

BALSA NOVA COMERCIAL LTDA – ME

CNPJ nº 17.348.948/0001-35

Wellington Daniel Munhoz

CPF/MF nº 022.026.489-92

RG/SSPPR nº 6.740.119-0

Sócio-Administrador

BALSA NOVA COMERCIAL LTDA
CNPJ nº 17.348.948/0001-35
Avenida Brasil, nº 1.111
CEP: 83650-000 – Balsa Nova – Paraná
Fone: (41) 3636-1256